

Lei nº 208/88

EMENTA: do Boê sobre a organização de pessoal da Câmara Municipal de São Grande, Estado de Pernambuco, via cargo, fixa novos vencimentos e dá outras providências.

Art. 1º. Os cargos e funções da Câmara Municipal de São Grande, Estado de Pernambuco, passam a obedecer à organização estabelecida por esta lei.

Art. 2º. Funcionário: Para efeito desta lei, é a pessoa legalmente inscrita em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário que a administração da Câmara Municipal.

Art. 3º. O sistema de organização dos cargos da Câmara Municipal de São Grande, dá-se nas categorias de cargo, classe e função qualificada.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei.

I - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades correlatas a uma função, criado por lei com denominação própria em número certo e com vencimento específico;

II - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

III - função qualificada é uma categoria acessória ao vencimento, criada para atender a estruturas de níveis ou de outra natureza, desde que não constituam atribuições inerentes ao cargo ou função;

Art. 5º. Os cargos previstos no anexo I

desta Lei estabelecer o QUADRO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU GRANDE.

1.º - Os cargos de Provedor efetivo são os cargos da letra "A" do Anexo I.

2.º - Os cargos de Provedor em comissão são os cargos da letra "B" do Anexo I.

Art. 6.º - O cargo Público, quando à forma de Provedor poderá ser:

I - efetivo, quando seja exigida habilitação em concurso Público para o respectivo Provedor;

II - em comissão, quando expressamente declarado em Lei, sendo de livre Provedor e remuneração pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 7.º - Cabe à Presidência da Câmara Municipal nomear os cargos Públicos, respeitados os requisitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato de Provedor deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem dele der parte:

I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação; se ocorrer hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - O caráter de investidura: efetivo ou em comissão.

III - O fundamento legal, bem como a indicação do vencimento correspondente ao cargo;

IV - A indicação de que exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, se for o caso.

Art. 8.º - O Provedor dos cargos efetivos far-se-á sempre nomeação, precedida de concurso Público ou candidando-se devido adquirido do exercício anterior em cargo de em Lei.

Art. 9º - No Provisório das Cargos Efetivos, São rigorosamente observadas as requisitos mínimos para Provisório estabelecidas em leis vigentes no País, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito.

Art. 10º - As Cargos em Comissão serão providos mediante livre escolha da Presidência do Conselho Fiscal, dentre pessoas que sejam portadoras de comprovada capacidade para desempenhar o exercício do cargo.

Art. 11º - Os Vereadores das Cargos de Provisório Efetivo são estabelecidas nas Tabelas de Vereadores Camarões da Letra "A" do Anexo II

Art. 12º - Os Vereadores das Cargos de Provisório em Comissão são estabelecidas na Tabela de Vereadores, por símbolos, Camarões do Anexo II, Letra "B" desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário Fiscal que for nomeado para cargo em comissão poderá ser:

I - Pelo Vereador do cargo em Comissão;

II - Pelo Vereador do cargo Efetivo, se funcionário.

Art. 13º - Os funcionários ou Camarões de Cargos de Provisório Efetivo serão enquadrados em Cargos e suas atribuições de acordo com a natureza e grau de complexidade semelhantes às das Cargos que efetivam ou exercer na data da vigência desta Lei, observando-se o disposto no Art. 14.

1º - Os funcionários efetivos serão transferidos para Cargos de Provisório Efetivo Camarões da Letra "A" do Anexo I podendo no subgrupo, serem promovidos de níveis, de acordo com os critérios

As Prioridades de antiguidade e merecimento, a critério da Presidência da Câmara Municipal, de acordo com o que está no item "A" do Anexo II.

2º - O enquadramento não ocasionará redução de vencimentos.

3º - Nenhum funcionário será enquadrado com base em cargo que ocupa em substituição, ou em comissão; a ambiguidade da substituição ou da comissão, dependerá de nova nomeação.

Art. 14º - Enquadrar-se-ão

I - na classe de Auxiliar DE SERVIÇOS GERAIS o atual ocupante do cargo de Amanuense.

II - na classe de Auxiliar Esportivo os atuais ocupantes do cargo de Escribas

III - na classe de Amissembe Público o atual ocupante do cargo de Desenhista.

Art. 15º - A Presidência da Câmara Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento, dentro de prazo (30) dias contados da vigência desta Lei.

Art. 16º - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação das listas nominais de enquadramento dirigir à Presidência da Câmara Municipal fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadrava.

Art. 17º - Os cargos de Provedor efetivo e substituto na data da vigência desta Lei, que estiverem vagas, e as que se forem tornando em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ou de qualquer das formas de vacância, ficarão automaticamente extintas.

Art. 18º - Fica estabelecido por esta Lei que todas as vezes que forem criadas ou novas ou reajustamentos de vencimentos aos Funcionários do

As Prioridades de antiguidade e merecimento, a critério da Presidência da Câmara Municipal, de acordo com o que está no item "A" do Anexo II.

2º - O enquadramento não ocasionará redução de vencimentos.

3º - Nenhum funcionário será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição, ou em comissão; a ambiguidade da substituição ou da comissão, dependerá de nova nomeação.

Art. 14º - Enquadrar-se-ão

I - na classe de Auxiliar DE SERVIÇOS GERAIS o atual ocupante do cargo de Amanuense.

II - na classe de Auxiliar Esportivo os atuais ocupantes do cargo de Escribas

III - na classe de Amissembe Público o atual ocupante do cargo de Desenhista.

Art. 15º - A Presidência da Câmara Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento, dentro de prazo (30) dias contados da vigência desta Lei.

Art. 16º - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação das listas nominais de enquadramento dirigir à Presidência da Câmara Municipal fundamentada, solicitando revisão do ato que o enquadrava.

Art. 17º - Os cargos de Provedor efetivo e substituto na data da vigência desta Lei, que estiverem vagas, e as que se forem tornando em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ou de qualquer das formas de vacância, ficarão automaticamente extintas.

Art. 18º - Fica estabelecido por esta Lei que todas as vezes que forem criadas ou novas ou reajustamentos de vencimentos aos Funcionários do

[Handwritten signature] 185

Publicar Mensagens de Emissão, também serão nas
Mensagens Provisórias ou Resoluções, expedidas automaticamente
às funcionárias do quadro permanente da Câmara
Municipal de Emissão, inclusive as suas mães, de
acordo com as que versam o mesmo.

Art. 19º - As disposições decorrentes com o
cumprimento desta Lei, serão executadas por conta das
dotações próprias constantes do Orçamento Municipal em
sua respectiva submenção, de acordo com, na forma do que
estabelece a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor no
dia de sua publicação e suas despesas financeiras a
partir de 1º de junho de 1988.

Art. 21º - Remoção de as disposições em
contrário.

Gabinete do Prefeito de Emissão em
10 de junho de 1988

[Handwritten signature]
Laci Florina dos Santos.
Prefeito

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

LETRA "A"
CARGOS DE ?

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	- 05 (CINCO)
AUXILIAR LEGISLATIVO	- 02 (DOIS)
ASSISTENTE CONTÁBIL	- 01 (UM)
TOTAL	08

LETRA "B"
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NÚMERO DE
CARGOS

CARGOS

SÍMBOLOS

01 (UM)	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	CC-1
01 (UM)	TESOUREIRO	CC-2
01 (UM)	ARQUIVISTA	CC-3

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTOS

Tabela de Vencimento dos cargos de provimento efetivo
LETRA "A"

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO (CZ#)
Auxiliar de Serviços Gerais - "1"	- - - - -	CZ# 4.000,00
Auxiliar de Serviços Gerais - "2"	- - - - -	CZ# 6.000,00
Auxiliar de Serviços Gerais - "3"	- - - - -	CZ# 9.000,00

133

Auxiliar	Legislativo	"4"	CZ# 7.000,00
Auxiliar	Legislativo	"5"	CZ# 10.500,00
Auxiliar	Legislativo	"6"	CZ# 5.750,00
Assistente	Contábil	"7"	CZ# 7.500,00
Assistente	Contábil	"8"	CZ# 1.250,00
Assistente	Contábil	"9"	CZ# 6.875,00

LETRA "B"

Tabela de vencimentos dos cargos de Provisório em comissão

SÍMBOLOS	VENCIMENTOS (CZ#)
CC-1	CZ# 15.000,00
CC-2	CZ# 12.000,00
CC-3	CZ# 9.000,00

João de Galvães do Prefeito de esta grande em
10 de Junho de 1988.

Jaci ~~_____~~ das ~~_____~~ Santos
Prefeito